

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
MODALIDADE: CREDENCIAMENTO/CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº: 053/2025

**OBJETO:** Contratação da Prestação de Serviços Especializados em Diagnóstico por Imagem para a Realização de Exames e Emissão de Laudos a serem executados no Hospital Estadual Dr. Albano da Franca Rocha Sobrinho.

Ao 26º (vigésimo sexto) dia do mês de janeiro de 2026, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Lund, 41, 6º andar, Liberdade, CEP: 01513-020, sede do **CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM (“CEJAM”)**, reuniram-se os membros da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços, através de sua equipe de apoio, para análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EIMA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.** (“Recorrente”), no âmbito do **Chamado de Contratação nº 053/2025**.

### I. HISTÓRICO

O presente **Chamado de Contratação nº 053/2025** foi instaurado pelo CEJAM com o objetivo de selecionar fornecedores para a **Prestação de Serviços Especializados em Diagnóstico por Imagem, incluindo a realização de exames e emissão de laudos**, a serem executados no **Hospital Estadual Dr. Albano da Franca Rocha Sobrinho**.

Em 30 de dezembro de 2025, foi publicada a Ata de Julgamento do Chamado de Contratação nº 053/2025, que resultou na habilitação de empresas e na respectiva classificação técnica, onde a **IMAGINOLOGISTAS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.** foi classificada como primeira colocada, com 15,5 pontos; a **SAMIR SERVIÇOS RADIODIAGNÓSTICOS LTDA.** como segunda, com 13 pontos; e a **EIMA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.** como terceira, com 11,5 pontos. Com base nesta Ata, a **IMAGINOLOGISTAS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.** foi inicialmente convocada.

Posteriormente, em 02 de janeiro de 2026, o CEJAM publicou a **ATA COMPLEMENTAR DE JULGAMENTO E DELIBERAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES**. Esta Ata Complementar foi emitida após a constatação da impossibilidade da empresa **IMAGINOLOGISTAS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.** de assumir os serviços de forma imediata, com uma projeção de início para aproximadamente 30 dias. Diante da alta criticidade do período de virada do ano de 2025 para 2026, da ausência de prorrogação do contrato emergencial anteriormente vigente e da imperativa necessidade de garantir a continuidade ininterrupta dos serviços de diagnóstico por imagem em uma unidade de referência para usuários do SUS, a Comissão deliberou, com fundamento em princípios de conveniência, necessidade operacional, supremacia do interesse

público e continuidade assistencial, pela convocação imediata da **SAMIR SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA.**, que se classificou como segunda colocada e demonstrou a disponibilidade para o atendimento imediato da demanda crítica.

Inconformada com o resultado, especialmente após a publicação da Ata Complementar, a **EIMA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.** interpôs, em 06 de janeiro de 2026, o presente Recurso Administrativo, pleiteando a revisão de sua pontuação e, consequentemente, sua reclassificação e convocação imediata para a prestação dos serviços. A tempestividade do recurso, interposto em 06 de janeiro de 2026, foi observada, considerando a publicação da Ata Complementar em 02 de janeiro de 2026, conforme o **item 10.1 do Chamado de Contratação nº 053/2025.**

## II. DAS RAZÕES RECURSAIS

### a. DOS ARGUMENTOS

A Recorrente, **EIMA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.**, alega que a Comissão Julgadora, ao pontuá-la no quesito "Experiência da Equipe", atribuiu-lhe apenas 2,5 (dois e meio) pontos, referentes à "experiência comprovada com preceptoria de residência médica", e deixou de pontuá-la com mais 2 (dois) pontos. Esses pontos adicionais seriam devidos em relação ao subquesito "mais de 80% da equipe com experiência comprovada em Diagnóstico por Imagem em unidade hospitalar".

Em seu recurso, a **EIMA** sustenta, conforme *Recurso Administrativo, Seção 2.2:*

*"Eima encaminhou por e-mail ao CEJAM toda a documentação preconizada no "Chamado", inclusive documentos que comprovam experiência em preceptoria de residência médica, e contratos que comprovam que 100% (cem por cento) de sua equipe médica tem experiência comprovada em Diagnóstico por Imagem em unidades hospitalares. Dentre esses documentos está o próprio contrato de prestação de serviços médicos da Eima com o CEJAM, que demonstra, inequivocamente, a experiência de sua equipe médica em unidades hospitalares, notadamente no Hospital Estadual Dr. Albano da Franca Rocha Sobrinho."*

Dessa forma, a Recorrente argumenta que, a não atribuição desses 2 pontos adicionais a prejudicou em sua classificação, pois, a Recorrente somaria um total de 13,5 (treze e meio) pontos, passando a figurar em segundo lugar no critério classificatório, ultrapassando, portanto, a empresa **SAMIR SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA.**, que obteve 13 (treze) pontos.

#### **b. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a Recorrente solicita a revisão do processo de pontuação do **Chamado de Contratação nº 053/2025** para o acréscimo dos 2 (dois) pontos não computados no quesito "Experiência da Equipe". Consequentemente, requer a retificação e ratificação do resultado do certame, indicando a **EIMA Diagnósticos por Imagem Ltda.** como segunda colocada final no processo. Adicionalmente, pede que, seja formal e imediatamente convocada para assumir os serviços de Prestação de Serviços Especializados em Diagnóstico por Imagem para a Realização de Exames e Emissão de Laudos no Hospital Estadual Dr. Albano da Franca Rocha Sobrinho, nos termos do **Chamado de Contratação nº 053/2025**.

### **III. DO JULGAMENTO**

Analisadas detidamente as razões recursais apresentadas pela empresa **EIMA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.**, bem como os documentos que instruíram o Chamado de Contratação nº 053/2025, esta Comissão passa ao julgamento do mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que o critério de pontuação objeto da insurgência refere-se especificamente ao quesito **"Experiência da Equipe"**, cujo escopo, conforme disposto no instrumento convocatório, está vinculado à **comprovação objetiva da experiência profissional da equipe médica alocada**, notadamente quanto à atuação em serviços de Diagnóstico por Imagem em unidades hospitalares.

Trata-se, portanto, de critério que possui natureza **essencialmente técnica e individual**, voltado à qualificação dos profissionais, e não à experiência institucional ou contratual da empresa proponente.

No caso concreto, a documentação apresentada pela Recorrente para fins de comprovação do subquesito "mais de 80% da equipe com experiência comprovada em Diagnóstico por Imagem em unidade hospitalar" consistiu, predominantemente, em **contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa EIMA e o CEJAM**.

Tal documento, embora comprove a experiência pretérita da empresa na execução do objeto contratual, **não se presta, por si só, a comprovar de forma individualizada e inequívoca a experiência profissional dos médicos que compõem a equipe técnica**, nos termos exigidos pelo critério de pontuação presente no Edital.

Ressalta-se que a Comissão Julgadora, em observância aos **princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo**, não pode ampliar a interpretação do critério técnico para admitir, como prova suficiente da experiência da equipe médica, documentos que se limitem a demonstrar a existência de vínculo contratual entre a empresa e a instituição contratante, sem a devida individualização e comprovação da experiência dos profissionais envolvidos.

Dessa forma, a pontuação atribuída à Recorrente no quesito “Experiência da Equipe”, correspondente tão somente à comprovação de experiência em preceptoria de residência médica, não havendo respaldo técnico ou editalício para o acréscimo dos 2 (dois) pontos pleiteados, razão pela qual a classificação final do certame deve ser mantida integralmente.

#### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços** decide, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **EIMA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.**, mantendo-se inalterado o resultado do Chamado de Contratação nº 053/2025 e todos os seus efeitos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2026.

**Alexandre Botelho dos Santos**  
Presidente da Comissão de Avaliação de Conformidade de  
Processos de Aquisição de Bens e Serviços

**DOCUMENTO PUBLICADO EM 26/01/2026**

Página 4 de 4

## 053 - Ata de Julgamento de Recurso - Chamado de Contratação - Radiologia - Franco da Rocha.docx

Documento número #dd4c652a-54cd-4793-bf1d-cde5661af2b7

Hash do documento original (SHA256): 537e30e712e08b0e4aae4d6b3bde6343078d2c28299d4503566151db6bf2463f

## Assinaturas

### Alexandre Botelho dos Santos

CPF: 151.096.978-09

Assinou para aprovar em 26 jan 2026 às 17:53:55

## Log

26 jan 2026, 14:06:28	Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 criou este documento número dd4c652a-54cd-4793-bf1d-cde5661af2b7. Data limite para assinatura do documento: 25 de fevereiro de 2026 (14:06). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
26 jan 2026, 14:06:48	Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 20 de março de 2026 (18:20).
26 jan 2026, 14:06:48	Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 adicionou à Lista de Assinatura: alexandre.botelho@cejam.org.br para assinar para aprovar, via E-mail.
	Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alexandre Botelho dos Santos e CPF 151.096.978-09.
26 jan 2026, 17:53:55	Alexandre Botelho dos Santos assinou para aprovar. Pontos de autenticação: Token via E-mail alexandre.botelho@cejam.org.br. CPF informado: 151.096.978-09. IP: 190.115.64.64. Componente de assinatura versão 1.1377.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
26 jan 2026, 17:53:56	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número dd4c652a-54cd-4793-bf1d-cde5661af2b7.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº dd4c652a-54cd-4793-bf1d-cde5661af2b7, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).